

ANÁLISE TÉCNICA

Processo : 39.794/2025
Interessado : Instituto de Previdência do Servidor Público de Senador Canedo - SENAPREV
Assunto : Contratação Direta – Inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal prevista no art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/2021, a Administração deve apresentar/comprovar: a) inviabilidade de competição; b) caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero “serviços técnicos profissionais especializados”; c) caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada; d) o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação; e) o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para o pagamento de inscrições no 4º Seminário Nacional de Previdência, a ser realizado nos dias 29, 30 e 31 de julho, na cidade de Brasília/DF.

Conforme o Termo de Referência, o objeto da contratação consiste na aquisição de inscrições para participação no referido evento, com valor estimado total de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), conforme especificações técnicas e quantitativos apresentados.

Justifica na necessidade de capacitação continuada dos servidores e gestores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), atendendo às exigências estabelecidas pela Portaria ME/SEPT nº 9.907/2020, que trata da certificação para atuação na área de investimentos dos RPPS. Ressalta que a participação no seminário visa assegurar a adequada qualificação técnica dos envolvidos, contribuindo para o aprimoramento da gestão previdenciária, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

A programação do evento inclui palestras técnicas, cursos e debates voltados à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com destaque para o Curso Nacional de Benefícios e o Curso Preparatório para a Nova Certificação. Serão abordados temas como investimentos, certificação, controle externo, governança e cenários econômicos, promovendo a capacitação dos participantes ao longo dos três dias de evento.

O Processo Administrativo encontra-se instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- a) Documento de Solicitação de Demanda;

- b) Termo de Referência;
- c) Boletos referentes a inscrições dos servidores (4 inscrições – R\$ 3.800,00);
- d) Programação do evento;
- e) Declarações quanto à realização do evento, dentre as quais a de Exclusividade da ANEPREM;
- f) Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista;
- g) Recibos para comprovação do valor das inscrições;
 - a. Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais: R\$ 1.199,00 (1 inscrição);
 - b. Escola Superior de Advocacia do Estado - ESAE – PGRS: R\$ 1.290,00 (1 inscrição);
 - c. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti- Meriti-Previ: R\$ 4.450,00 (4 servidores)
- h) Declaração de saldo, impacto e reserva orçamentária;
- i) Despacho do gestor, aprovando e autorizando a contratação;
- j) Termo de autuação;
- k) Análise do Agente de Contratação;
- l) Minuta do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação;

É o necessário relato.

Passo a análise técnica.

II – OPINIÃO

II.1. Dos requisitos de conformidade.

II.1.1 – Aspectos gerais das contratações diretas. Excepcionalidade.

O processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 14.133/21, é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos e impessoais. Esse processo garante igualdade de condições entre os concorrentes e deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme o art. 5º da referida lei.

Além disso, a licitação é obrigatória, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, exceto nos casos expressamente mencionados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. **Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.** Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto¹.

Como se nota, em que pese à regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada **inviável por ausência de competição** ou será **inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público**. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.²

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível”*³.

Nesse sentido, a dispensa de licitação ocorre quando o objeto é licitável, mas a lei permite que a Administração não realize o procedimento em certos casos. Já a inexigibilidade acontece quando a competição é inviável, tornando a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.⁴

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 189. PDF.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 51. PDF.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 302.

⁴ CARVALHO FILHO, 2017. p. 189. PDF.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na Obra intitulada “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, São Paulo, 2014, esclarece o seguinte:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável**”.

II.1.2 Dos Requisitos Para Formalização da Contratação Direta

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os mesmos foram levados em consideração pela administração na formalização dos autos processuais.

II.1.3 – Do Preço

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto⁵.

É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual “a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher a de menor preço”.⁶

⁵ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

⁶ JUSTEN FILHO, 2005. p. 231.

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art. 23, adotados de forma combinada ou não.

Aquisição de bens ou contratação de serviços em geral	
Forma combinada ou não	
a.	Banco de preços e/ou Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
b.	Contratações similares feitas pela Administração Pública;
c.	Mídia especializada, tabela de referência, sítios eletrônicos especializados;
d.	Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (prazo de validade de seis meses);
e.	Base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Quando **não for possível estimar o valor do objeto na forma citada nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em **contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio⁷.

No mesmo sentido, tem-se a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, in verbis:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, in verbis:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá **ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos. (grifo nosso)

No caso dos autos, no que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o preço dos boletos é o mesmo praticado para o evento, para outros RPPS filiados das associações parceiras.

⁷ § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



27
MAIO

03
JUNHO

32
JULHO

INSCREVA-SE

APRESENTAÇÃO

FILIAÇÃO

INSCRIÇÕES

4º SEMINÁRIO NACIONAL DE PREVIDÊNCIAS EM BRASÍLIA/DF			
TIPO DE INSCRIÇÃO	MAIO	JUNHO	JULHO
RPPS filiado ANEPREM	R\$ 890,00	R\$ 950,00	R\$ 990,00
RPPS filiado das associações parceiras	R\$ 990,00	R\$ 1050,00	R\$ 1090,00
RPPS não filiado	R\$ 1.190,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1.290,00
Demais órgãos públicos	R\$ 1.290,00	R\$ 1.350,00	R\$ 1.390,00
Prestadores de Serviços ou outras instituições	R\$ 3.990,00	R\$ 4.990,00	R\$ 5.990,00

Vantagens exclusivas:
A cada 10 (dez) inscrições, 1 (uma) gratuita

II.1.4 – Da Habilitação

No que concerne aos critérios de habilitação/regularidade, infere-se que, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

A propósito, o Art. 68 da Lei 14.133/21 estabeleceu que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Conforme disciplina o artigo anterior, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco,

condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública.

Já com relação à habilitação econômico-financeira, a qual visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Além das exigências da habilitação fiscal, social e trabalhista, o §4º do Art. 91 inova e exige, anteriormente à contratação ou aditamento, a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade. Vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º **Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato**, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, **consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade**, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Analisando os autos, verifico os documentos de habilitação.

Itens	Requisito	Sim	Não	Observações
Regularidade fiscal, social e trabalhista	Certidão de Regularidade Fiscal Federal	X		
	Certidão de Regularidade Fiscal Estadual	X		
	Certidão de Regularidade Fiscal Municipal	X		
	Certidão de Regularidade Trabalhista	X		
	Certidão de Regularidade junto ao FGTS	X		
CEIS CNEP	Consultas no CEIS e CNEP		X	
Reg. Econômico Financeira	Balanço patrimonial		X	Dispensado
	Certidão Negativa de Falência		X	

II.1.4.1 – Da Possibilidade de dispensa da documentação de habilitação

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 70, inciso III, estabelece que a documentação exigida para habilitação em processos de contratação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas seguintes situações:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Tal entendimento encontram-se estampado na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022:

CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou mecanismos que conferem maior celeridade aos processos de contratação, especialmente em situações de menor complexidade, nas quais a exigência integral da documentação de habilitação poderia se revelar desproporcional ou ineficiente.

No caso em análise, verifica-se que a contratação trata-se de prestação de serviço imediato e envolve valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite estabelecido para dispensa de licitação para compras em geral, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Tais características enquadram-se nas hipóteses legais que autorizam a dispensa da documentação de habilitação, promovendo assim maior eficiência e economicidade ao processo.

II.2. Da Inexigibilidade de Licitação na hipótese art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei 14.133/2021.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

A inviabilidade de competição, fundamento para a contratação por inexigibilidade do processo licitatório, pode decorrer de três específicas situações: a) por questão de ordem fática, nos casos de fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos; **b) quando é impossível a comparação objetiva entre as propostas, como ocorre em alguns casos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico;** e c) quando a Administração necessita selecionar não apenas uma única proposta, mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade – como ocorre os casos do credenciamento.

Na presente análise busca-se examinar a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevista no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Assim, da leitura da norma, verifica-se que para o enquadramento da contratação deve-se observar o cumprimento dos seguintes requisitos:

i. Inviabilidade de Competição: A natureza do serviço a ser contratado, de caráter técnico e especializado, limita a possibilidade de competição, uma vez que o tema corresponde aos conhecimentos técnicos dos instrutores.

ii. Caracterização do Serviço como Técnico Profissional Especializado: A contratação envolve a prestação de serviços técnicos especializados, cuja execução demanda conhecimentos específicos e aprofundados, compatíveis com a necessidade da Administração e devidamente caracterizados como tal nos termos da legislação vigente.

iii. Notória Especialização: Os instrutores possuem notória conhecimento, já que ambos são servidores do Ministério da Previdência Social.

iv. O Serviço Não Pode Ser de Publicidade ou Divulgação: A contratação não se destina à veiculação de publicidade ou divulgação, limitando-se estritamente ao atendimento da necessidade administrativa específica, sem desvio de finalidade.

v. Serviço Voltado ao Treinamento ou Aperfeiçoamento de Pessoal: O objeto da contratação tem por finalidade o treinamento, capacitação ou aperfeiçoamento de servidores, assegurando a qualificação técnica necessária ao desempenho das atividades administrativas.

Portanto, a inexigibilidade de licitação se fundamenta na inviabilidade de competição, sendo aplicável quando há a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, cuja execução dependa da atuação pessoal do profissional ou empresa contratada.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Manual de Licitações e Contratos – 5ª Edição, reconhece que contratações voltadas ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem configurar hipótese de inexigibilidade de licitação

(...)

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. **Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.**

O plenário do TCU já se manifestou no mesmo sentido:

Decisão 439/1998-TCU-Plenário: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: **1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação** prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Dessa forma, tendo o SENAPREV certificado a notória especialização, a contratação direta se justifica com base na inviabilidade de competição, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021⁸, cumprindo os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação.

II.3 – Da Possibilidade de Dispensa de Formalização de Contrato

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, contudo, nos termos do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁹, poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de dispensa de licitação (art. 75, incisos I e II) e nos casos de compras com entrega imediata que não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Nesse mesmo sentido prevê o “Manual de Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU”:

O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

a. dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

⁸ § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

⁹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

b. compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.

A Orientação Normativa AGU nº 84/2024 também prevê que:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. **II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.**

Dessa forma, considerando a natureza do objeto e a prestação do serviço de forma imediata, verifica-se a possibilidade de substituição do contrato por instrumento simplificado, nos termos da legislação vigente.

II.4 – Da Análise de Conveniência e Oportunidade

A análise declinada limita-se aos aspectos estritamente técnicos e de regularidade formal do procedimento, portanto, **não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.**

III – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, concluo que encontram-se presentes os aspectos para a adoção da modalidade de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do **Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.**

Em atendimento ao **princípio da economia processual e da celeridade**, procedo a juntada dos seguintes documentos:

- Consultas no CEIS e CNEP da empresa Renata Batista Da Silva - MEI;

Deve o SENAPREV, tendo em vista o que prevê a IN 09/2023 do TCM-GO, proceder com a juntada de portaria de nomeado do fiscal do contrato.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência deste.

Senador Canedo-GO, datado e assinado digitalmente.



Vinícius Alves Mendonça
Assessor Especial - OAB/GO nº 38.342